



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 89 DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a reformulação da Lista de Materiais Escolares das Escolas de Educação Básica da Rede Pública Municipal e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, considerando a Lei n. 8.078, de 1990- Código de Defesa do Consumidor, e Parecer CME nº 32/2024.

CONSIDERANDO que a educação é assegurada pela Constituição Federal de 1988 como direito público subjetivo, sendo, portanto, um direito social;

CONSIDERANDO que os serviços educacionais se submetem às diretrizes expressas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a solicitação de itens nas listas de materiais escolares;

CONSIDERANDO o período de matrículas nas escolas e instituições de ensino, e que nesse período são entregues aos pais ou responsáveis de estudantes listas ocasionalmente extensas e onerosas de materiais escolares a serem por estes adquiridos, e que por vezes com a inclusão de itens inexigíveis em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que as escolas somente podem exigir o material que for de uso exclusivo dos estudantes, sendo-lhes vedada a exigência de produtos de uso coletivo;

CONSIDERANDO que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, bem como que a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas contratuais abusivas ou impostas, são direitos básicos do consumidor, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei n. 8.078, de 1990;

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Municipal de Educação, as funções normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e assessoramento ao Sistema de Educação do Município;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLVE:

Art. 1º. O estabelecimento de ensino somente poderá exigir material de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade atender as necessidades individuais do educando durante sua aprendizagem, sendo-lhe vedado exigir do educando, seus pais ou responsáveis adquirir materiais de uso genérico e/ou abrangente tais como os descritos no Art. 4º.

Art. 2º. A escola poderá requerer os materiais utilizados para as atividades pedagógicas diárias do aluno em quantidade coerente com as atividades praticadas pela mesma, observando a responsabilidade e sustentabilidade ambiental.

§ 1º. É permitida a solicitação de cadernos (em quantidade adequada à turma), o máximo de 100 (cem) folhas de papel sulfite colorido, 05 (cinco) unidades de lápis de escrever, 02 (duas) canetas (de acordo com a turma), 02 (duas) borrachas, 1 (uma) régua, 2 (dois) apontadores, fitas adesivas (crepe, dupla face, durex, adesiva) 01 (uma) unidade por turma, 01 (uma) caixa de massa de modelar, 4 (quatro) unidades de envelopes A4, 01 (uma) caixa de giz de cera, 01 (uma) caixa de lápis de cor, 01 (uma) unidade de EVA, 01 (uma) unidade de papel chambril, 01 (uma) unidade de papel cartão ou similar, 01 (uma) unidade de cartolina dupla face, 01 (uma) unidade de papel laminado, 01 (uma) unidade de papel crepom, 01 (uma) unidade de cartolina, cola branca - máximo de 02 (duas) unidades de 90 g; glitter/purpurina e brocal (creme com brilho) - para o ensino fundamental, máximo de 02 (duas) unidades; palito de picolé- para Educação Infantil, máximo de 01 (um) pacote com 50 (cinquenta) unidades, pincel para pintura em tela- máximo 01 (uma) unidade; resma de papel- máximo de 01 (uma) unidade; tinta para uso escolar- máximo de 03 (três) unidades, TNT- máximo de 1 (um) metro, tesoura sem ponta- 01 (uma) unidade, 10 (dez) unidades de pregador de roupas para a Educação Infantil, creme dental- quando utilizados pelo aluno em regime de exclusividade, máximo de 04 (quatro) unidades, garrafa para água- apenas quando for para uso pessoal do aluno, sabonete- quando for usado pelo aluno em regime de exclusividade, máximo de 04 (quatro) unidades; shampoo- Quando for usado pelo aluno em regime de exclusividade, máximo de 04 (quatro) unidades.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 2º. Ressalta-se que compreende-se como material Individual, os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica seja clara e de fácil assimilação. São materiais escolares os itens de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais.

§ 3º. Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os estudantes/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e conseqüentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

- a) Fica vedada a exigência de materiais de uso coletivo pelos estudantes, os quais devem ser providos pela própria escola, com recursos próprios.

Art. 3º. Não poderá ser incluso na lista, materiais de uso comum (produtos de higiene pessoal (exceto os previstos no § 1º. do Art. 2º), limpeza, atividade de laboratório, medicamentos, descartáveis, de uso do professor, etc.) bem como os utilizados na área administrativa.

Art. 4º. Fica vetada a solicitação dos itens abaixo descritos na lista de materiais escolares: álcool hidrogenado, balões, canetas e tinta para lousa, descartáveis: copos, toalhas, pratos, garfos; cordão, elastex, esponja para pratos, tinta para impressora, fitas decorativas, fitilhos, giz branco e colorido, grampeador, grampos para grampeador, medicamentos, papel higiênico, papel convite, papel de enrolar balas, CD, DVD e outras mídias, toner, cola para isopor, isopor, palitos de churrasco e de dente, brinquedos, jogos pedagógicos, balde de praia, barbante, livro de plástico para banho, bastão de cola quente, lixas em geral, botões, maquiagem, marcador para retroprojeter, carimbo; material de escritório; clips; material de limpeza em geral; cotonetes; estêncil a álcool e óleo; fantoche; feltro; pasta suspensa; fio de nylon; percevejo; Pincel atômico; Pincel para quadro magnético e para retroprojeter; plástico para classificador; fósforos; gibis e livros literários infantis; sacos de plástico; tinta para tecido; guardanapos; verniz.

Art. 5º. Fica vetada a exigência de marcas dos materiais escolares solicitados.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 6º. Fica proibida, a qualquer pretexto, a unidade de ensino, constranger ou condicionar pais ou responsáveis a adquirir nas dependências da unidade ou em qualquer outro local por ela indicado: o material listado, uniforme escolar, ou qualquer outro insumo que seja utilizado pelo educando no respectivo período letivo;

Art. 7º. A escola deve fornecer a lista de material escolar no ato da renovação da matrícula/ e ou das matrículas dos novatos.

Art. 8º. Faculta-se aos pais ou responsável optar pelo fornecimento integral (no ato da matrícula) ou parcial (segundo necessidade verificada no transcorrer do ano letivo), dos materiais escolares descritos na lista, no caso de transferência de uma escola para outra, terá direito a restituição de todo o material escolar constante na lista que não foram utilizados.

§ 1º. Optando os pais ou responsável pela entrega parcelada do material, deverá ser realizada com antecedência mínima de 08 (oito) dias do início do período no qual aquele será utilizado, sendo de sua inteira responsabilidade observar o prazo definido;

§ 2º. A unidade de ensino não está obrigada a providenciar, às suas expensas, o material não entregue no prazo fixado no parágrafo anterior;

§ 3º. Todo o material escolar listado e não utilizado no ano letivo anterior deverá ser devolvido aos pais ou responsável, ou considerado como “item adquirido” na lista do ano letivo em curso, não podendo sê-lo novamente exigido;

Art. 9º. No caso de necessidade de algum desses materiais citados no Art. 4º, para realização de trabalhos nas disciplinas o professor deverá solicitar dos estudantes com antecedência explicando a necessidade da compra dos mesmos.

Art. 10. Fica proibido durante a realização de gincanas pedagógicas e festas que a unidade escolar solicite dos estudantes, produtos alimentícios e materiais inclusive os descritos do Art. 4º desta resolução.

Art. 11. As listas de materiais escolares deverão ser identificadas, através da logomarca da instituição e deverá constar ainda espaço adequado para o registro da Resolução de aprovação da mesma.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 12. A direção da unidade escolar deverá até o último dia útil de setembro, submeter a lista de materiais escolares ao CME para apreciação e aprovação.

Art. 13. Fica a direção da escola sujeita as penalidades da Lei pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CME nº 50, de 24/06/2020.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 13 dias do mês de setembro de 2024.

Denísia Ferreira da Silva - **Presidente**

Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva - **Vice-Presidente**

Edileuza Ribeiro dos Santos - **Secretária**

Adriana Meireles França

Anete Guimaraes Amaral

Cândida Lúcia Resende Cozac

Maria Cristina Jorge Maróstica

Mônica de Jesus Gonçalves

Rita Paula Vieira

TITULARES

Ana Paula Fernandes Franco

Cleonice M. de Carvalho Ferreira

Cleonice Moreira do Vale

Jéssica de Souza Prado

Maísa José de Carvalho

Suzan Rafael Côrtes

Syleilza Almeida Souza

Tiago Gonçalves Correia

Zenilde Matos de Oliveira

SUPLENTES

Registre-se, publique-se e cumpra-se.